

PARECER JURDÍCO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria em Gestão Pública, com ênfase nas áreas de planejamento estratégico e recursos humanos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de inexigibilidade de licitação. Processo administrativo nº 003/2025 - Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da realização de Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria em Gestão Pública, com ênfase nas áreas de planejamento estratégico e recursos humanos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de Inexigibilidade de Licitação.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo



ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando claro que existem as situações em que a administração pública vai se deparar com contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

O objeto do presente parecer jurídico, trata da hipótese estabelecida no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, que trata dos casos de inexigibilidade, ou seja, as situações em que a disputa entre os concorrentes será inviável, por se tratar de serviço técnico-especializado. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação::

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Pelo dispositivo acima transcrito, depreende-se que os serviços técnicos prestados por profissionais especializados, quando tiverem natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública mesmo sem licitação, desde que o contratado tenha notória especialização.

Noutro ponto, após o enquadramento da contratação na hipótese de



inexigibilidade de licitação por notória especialização, é relevante destacar que na escolha do executor dos serviços contratados pela administração pública, deve ser considerado o elemento confiança, que por sua vez é subjetivo e inerente a contratação destes serviços, conforme previsão da Súmula nº 39 do TCU:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF por meio da Ação Penal Pública 348 de relatoria do Ministro Eros Grau, se manifestou reconhecendo que o elemento confiança no trabalho profissional deve ser conferido quando do exame da inexigibilidade de licitação.

A presente demanda decorre da necessidade de apoio técnico especializado para o aprimoramento da gestão institucional da Casa Legislativa, com foco na estruturação de processos internos, desenvolvimento de práticas administrativas eficientes e capacitação da equipe funcional, garantindo uma boa governança e o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Os serviços técnicos de planejamento estratégico institucional, reestruturação de recursos humanos, desenvolvimento de práticas administrativas e implantação de mecanismos de controle e eficiência da gestão pública possuem natureza predominantemente intelectual, exigindo conhecimento técnico avançado, razão pela qual se enquadraram nas hipóteses de inexigibilidade.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da pessoa jurídica, nota-se, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua atuação no âmbito do Legislativo, através da juntada de atestados de capacidade



técnica, conforme o rito estabelecido no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, verificando-se o desempenho de suas atividades junto à outros órgãos e empresas, sendo uma empresa conceituada no ramo do Direito Público, notadamente no assessoramento e consultoria em gestão pública.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo Setor Contábil da Câmara Municipal de Coelho Neto a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em se tratando de serviços terceirizáveis, nos termos da recente lei federal nº 13.429/2017, considerando que a contratação atende a critérios subjetivos de conveniência no campo da legalidade, a contratação da referida empresa está adequada.

Face o exposto, concluímos que os serviços técnicos profissionais especializados em em Assessoria e Consultoria em gestão pública, por sua natureza são singulares e comprovada a notória especialização podem ser contratados por meio de inexigibilidade de licitação.

Por conseguinte, o contratado deve ser selecionado pela Administração Pública dentre os notórios especialistas, sob o critério da Confiança e o prisma do Princípio do Interesse Público, além da análise da expertise de aplicação da técnica jurídica, que por ser elemento subjetivo, não é passível de mensuração objetiva.

Analisando os documentos apresentados, nota-se claramente que a escolha do Escritório **F. P. DE SOUSA ASSESSORIA**, decorre da sua notória especialização no ramo, bem como o exímio desempenho de suas atividades, observando-se também que seus preços e condições são compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

Em razão do Exposto, CONCLUI esta Assessoria Jurídica que a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria em Gestão Pública, com ênfase nas áreas de planejamento estratégico e recursos humanos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, reconhecidos como



referência no mercado em sua área de atuação, se enquadram na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Constituição Federal.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 15 de janeiro de 2025.


PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA

**Assessor Jurídico
OAB/MA 8.702**

